



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13654.001156/2008-21  
**Recurso nº** 13.654.001156200821 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-003.744 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de outubro de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** FOCUS REALITY ASSESSORIA EM RH LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2004, 2005, 2006

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Quando o contribuinte parcela o débito, demonstra a desistência, mesmo que tácita, do recurso voluntário. Logo, o mesmo não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de desistência do contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário de acórdão da DRJ que manteve Auto de Infração lavrado contra a empresa identificada acima, em razão desta não ter apresentado o Livro Diário, apesar de regularmente intimada conforme TIAF, o que constitui infração aos parágrafos 2º e 3º do art. 33, da Lei nº. 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999.

Às fls. 90 (dos autos físicos), a recorrente apresentou pedido de desistência recursal, em razão de adesão a parcelamento fiscal, na forma da Lei n. 11941/2009. Contudo, a autoridade preparadora, alega que, nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apenas consta o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 92, dos autos físicos), remetendo os autos para este Conselho.

Para dirimir qualquer dúvida de possível desrespeito ao contraditório e ampla defesa, o julgamento foi convertido em diligência para a contribuinte a manifestação sobre o levantado nas declarações da autoridade preparadora, pois altera totalmente as bases do julgamento e inconformidade da recorrente.

Após o levantamento, mediante apresentação dos extratos dos Sistema de Dados da Secretaria da Receita Federal, confirmando o parcelamento, a recorrente foi intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, quedando-se em silêncio.

Os autos retornaram para esta Turma Especial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato

Preliminarmente, os recurso voluntário não deve ser conhecido.

Com os dados apresentados pela autoridade preparadora confirmam que a parte optou pelo parcelamento dos créditos objetos do presente processo, e após intimação a mesma silenciou, presumindo-se com verdadeiro tais dados.

Assim, deve ser aplicado o disposto art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF/MF, que estabelece a opção do parcelamento como forma de desistência recursal:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

Isso posto, voto em não conhecer o recurso voluntário, em razão de desistência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato – Relator

Processo nº 13654.001156/2008-21  
Acórdão n.º **2803-003.744**

**S2-TE03**  
Fl. 143

---

CÓPIA